



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003163-90.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA APARECIDA DIAS DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003163-90.2024.8.26.0337
APTE: BANCO AGIBANK S/A
APDO: MARIA APARECIDA DIAS DE MATOS
VOTO nº 32163/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por contratante de serviços bancários contra instituição financeira. A autora alegou que não pretendia contratar cartão consignado de benefício, mas sim empréstimo consignado, pleiteando devolução de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Sentença de primeira instância julgou procedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade e regularidade da contratação do cartão consignado de benefício e (ii) a existência de vício de consentimento ou falta de informação que justifique a revisão do contrato e a indenização por danos morais. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor. Documentos comprovam que a autora celebrou contrato de cartão consignado de benefício, com consentimento esclarecido, não havendo vício de consentimento. A instituição financeira agiu conforme o pactuado. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; CPC, art. 1.012, “caput” e inciso V; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema 1059. - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por contratante de serviços bancários em face da instituição financeira, com o dispositivo no seguinte teor: “*determino ao requerido: a) o cancelamento do cartão de crédito; b) o recálculo do valor e número de parcelas segundo os termos da contratação de empréstimo consignado, com taxa de empréstimo consignado do banco requerido na data da contratação, com taxa do banco vigente na data da contratação (sem vinculação a cartão de crédito), com base no numerário creditado ao autor e as parcelas já pagas, compensando-se o quanto cobrado em excesso, inclusive os juros remuneratórios e demais encargos cobrados sobre este excesso, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária segundo os*

índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir de cada pagamento. Consigne-se que, após o recálculo, caso haja valor a ser restituído ao autor, esta deverá ocorrer de forma simples; c) condeno, ainda, o requerido a pagar à autora R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar da citação. Concedo a autora a tutela provisória no que concerne à suspensão imediata dos descontos em folha de seu benefício, sob a rubrica "Reserva de Margem para Cartão de Crédito", ressaltando a possibilidade da requerida em cobrar o crédito em ação própria, descontado os valores já pagos."

Apela a parte ré pela improcedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) contratação foi válida e regular, (ii) as informações contidas no contrato são claras, não havendo justificativa para sua revisão, (iii) incabível devolução de valores, (iv) inexistente dano moral indenizável, subsidiariamente requer redução do valor arbitrado (v) necessária aplicação de multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, "caput", do CPC, com exceção da concessão/confirmação da tutela provisória, conforme art. 1.012, inciso V, do CPC, em que se recebe apenas no efeito devolutivo.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não pretendia contratar cartão consignado de benefício, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia a devolução de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos

causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter pretendido a contratação de empréstimo consignado e não de cartão consignado de benefício, resta nos autos demonstrado, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 14/09/2022 “Proposta de adesão cartão consignado de benefício” e “Termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício” e, ainda, autorizou saque via cartão (fls. 306/325).

Esclarece-se, ainda, que referidos contratos firmados entre as partes trazem a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão consignado de benefício, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão consignado de benefício. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

De rigor, pois, a reforma da r. sentença para o fim de julgar improcedente a ação.

Sucumbente, deverá a parte autora arcar com o pagamento das

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada gratuidade da justiça concedida.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expendidos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.